

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e às autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.	Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e às fundações públicas federais, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.
	§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.	
	§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.	§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos ^ indicados para compor o PRT ^ pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
	§ 3º A adesão ao PRT implica:	§ 2º A adesão ao PRT implica:
	I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;	I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente , nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
	II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;	II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT ^;
	III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcélamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ; e	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.
		§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
	Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:	Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:
	I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;	I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;
	II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;	II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;
		III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99%

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		(noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;
	III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e	IV - pagamento à vista [^] de, no mínimo, vinte por cento [^] da dívida consolidada, [^] em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários; [^]
	IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:	V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:
	a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);	a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
	b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);	b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
	c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e	c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.	d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.
	§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.	§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.
	§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.	§ 2º ^ Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País ^.
	§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.	§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada: I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.
		§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.
	§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:	^
	I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;	^
	II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da <u>Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001</u> ;	^
	III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da <u>Lei Complementar nº 105, de 2001</u> ; e	^
	IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.	^
		§ 5º Para os fins de compensação nos termos deste artigo, poderão ser cedidos, entre contribuintes, créditos apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.
	§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.	§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.
	§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.	§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.
	§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.	§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.
	§ 8º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.	§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
	§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.	§ 10 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.
		§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea <i>a</i> do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.
		§ 12. Não poderão optar pela alínea <i>d</i> do inciso V do <i>caput</i> as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.
	Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:	Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias, inclusive as entidades submetidas ao regime autárquico especial, e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, inscritos ou não em dívida ativa das respectivas autarquias ou fundações, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, mediante a opção por alguma das seguintes modalidades:
	I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou	I – pagamento à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 90% (noventa por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;
	II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo	II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:	e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;
	a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);	^
	b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);	^
	c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e	^
	d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.	^
		IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;
		V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 30% (trinta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e 70% (setenta por cento) dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		sucessivas, cujo valor de cada prestação será determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela;
		a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
		b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
		c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
		d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.
	§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.	§ 1º O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do <i>caput</i> não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.
	§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.	§ 2º Para os efeitos deste artigo, o prazo definido no § 1º do art. 1º desta Lei será contado a partir da data de sua regulamentação por ato da Advocacia-Geral da União.
		§ 3º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do <i>caput</i> terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.
		§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.
		§ 5º A Advocacia-Geral da União, direta ou indiretamente por meio de delegação, e os dirigentes máximos das autarquias e fundações poderão autorizar a realização de transações ou acordos relativos a créditos não tributários respectivos constituídos.
		§ 6º As autarquias e fundações poderão utilizar os saldos devedores em investimentos ou benefícios diretos a usuários, por deliberação de suas instâncias máximas.
		§ 7º Não poderão optar pela alínea <i>d</i> do inciso V do <i>caput</i> as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.
	Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:	Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:
	I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e	I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e
	II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.	II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.
		Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses de regularidade, a cada prestação paga será concedido desconto de 10% (dez por cento) nos juros incidentes sobre a prestação mensal, a título de bônus de adimplência.
	Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos	Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.	ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
	§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.	§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
	§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.	§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.
	§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.	§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o <i>caput</i> [^] exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.
	Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.	Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § 1º do art. 1º , serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.
	§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo	§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º .	depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º e ^ 3º.
	§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.	§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.
	§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.	§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos ^ somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.
	§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.	§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no <i>caput</i> somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.
	Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União.	Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte , que serão convertidos em renda da União.
	Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o inciso I do caput do art. 3º.	Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria-Geral Federal .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.	Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.
	§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º .	§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e ^ 3º .
	§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.	§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.
	§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.	§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa de juros de longo prazo - TJLP , acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
	Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:	Art. 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da <u>Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u>, implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago ^:
	I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;	I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
	II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;	^
	III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,	II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;	pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
	IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;	^
	V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;	III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
	VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou	IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou
	VII - a inobservância do disposto nos incisos II e IV do § 3º do art. 1º.	V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.
	Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:	§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:
	I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e	I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
	II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.	II - serão deduzidas do valor referido no inciso I ^ as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.
		§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.
		§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.	Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 9º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.
		Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no <i>caput</i> deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.
	Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, <i>caput</i> e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, <i>caput</i> , inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002 .	Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, <i>caput</i> e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, <i>caput</i> , inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002 .
	Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:	Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:
	I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ;	I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ;
	II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 ; e	II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 ; e
	III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 .	III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 .
	Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até	Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as autarquias, fundações públicas e a Advocacia-Geral da União , no âmbito de suas competências, editarão os atos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.	necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.
Lei nº 13.105, de 2015		Art. 14. O art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:
Art. 833. São impenhoráveis:		“Art. 833.....
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.		XII – os valores depositados em conta bancária destinada à manutenção do capital de giro da sociedade empresária.
		§ 4º – A conta bancária a que se refere o inciso XII do caput deste artigo será informada ao Banco Central do Brasil e ao Poder Judiciário e incluída no meio eletrônico de penhora a que se refere o art. 837 desta Lei.”
Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980		Art. 15. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 , passa a vigorar com as seguintes modificações:
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:		“Art. 11.....
I - dinheiro;		I – dinheiro ou imóveis que atendam aos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 ;
		XII – demais imóveis;
Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:		“Art. 15.....
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e		I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou imóveis que atendam os requisitos da Lei nº 13.259, de 2016 . [^]

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		” (NR)
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010		Art. 16. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:
Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.		Art. 65.....
		§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de completo incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.”
		Art. 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do art. 25 da Lei 8.212, de 1991 , passa a ser de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005		Art. 18. O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:
Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de		“Art. 129.....

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.		
		§ 2º Não viola a legislação fiscal e previdenciária a pessoa jurídica referida no <i>caput</i> que:
		I – exercer a atividade de forma pessoal e individual por seus sócios, com ou sem o auxílio de outros trabalhadores, empregados ou não, independentemente da complexidade do serviço;
		II – prestar serviços exclusivamente para um determinado contratante.” (NR).
Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972		Art. 19. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º-A e 9º-B:
Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:		“Art. 25.....
		§ 9º-A. No caso de empate em que o voto de qualidade mantenha o auto de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais exonerarão de ofício o sujeito passivo dos gravames decorrentes de multas por infrações e penalidades, em atendimento ao teor do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 9º-B. A regra do § 9º-A aplica-se somente nos casos em que o sujeito passivo extinguir o crédito tributário pelo pagamento à vista ou parcelado nos limites, condições e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)
		Art. 20. Ressalvado o direito de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:
		I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ;
		II – da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 ;
		III - da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ;
		IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 ;
		V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 ;
		VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 ;
		VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 ;
		VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 ;
		IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 ;
		X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 ;
		XI– da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 ;
		XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 ;
		XIII - da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 ;
		XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ;
		XV – da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 .
		Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.
Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017		Art. 21. O § 7º do art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei no 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa.		“Art. 2º
§ 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no § 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.		§ 7º [^] O produto da arrecadação da multa prevista no § 6º será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal , especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. ” (NR)
		Art. 22. Ficam reduzidas, nos termos abaixo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):
		I – 12% para o ano de 2018;
		II – 8% para o ano de 2019;
		III – 4% para o ano de 2020.
		Art. 23. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.
Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante; II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. § 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.		Art. 24. Revogam-se o artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e o artigo 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 Art. 38. A cada período de apuração do imposto, poderão ser aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 11.051, de 2004) I - de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 36 não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo contribuinte; e b) se o contribuinte não cumprir qualquer das condições a que se refere o § 2o do art. 36; II - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art. 37.		
	Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:	Art. 15. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 .	Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 766, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo